



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05803/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Gestor: José Gervázio da Cruz (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00186/2019

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Caturité (PB), Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 696/799, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Ocorrência de Déficit orçamentário de R\$ 474.249,78, sem a adoção das providências efetivas;
- b) Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em detrimento da realização de concurso público;
- c) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (51,44%);
- d) Gastos com pessoal no valor equivalente a 55,33% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 456.043,26; e
- f) Sistema de controle interno inexistente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05803/19

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 1029/1201, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 310/2017, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.053.379,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.526.689,50, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 16.665.910,72, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 17.140.160,50;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 2,85% (R\$ 474.249,78) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 625.485,73, está distribuído entre Caixa (R\$ 8.709,09) e Bancos (R\$ 616.776,64), nas respectivas proporções de 1,39% e 98,61%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 641.613,98;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.049.009,51, correspondendo a 6,12% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 294/2016;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 62,94% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 35,95% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,21% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 58,50% e 55,33% da RCL (Receita Corrente Líquida);
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7,06% da receita tributária e transferida em 2017 e a 88,47% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, inciso I, c/c o § 2º, incisos I e III, do mesmo art. da Constituição Federal);
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05803/19

16. Há registro de denúncia em tramitação neste Tribunal (Processo TC 01612/19) que trata de licitação iniciada em 2018, com recebimento das propostas em 30/01/2019, portanto, com efeitos para o exercício de 2019;
17. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:
 - 17.1. Considerou sanada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s):
 - 17.1.1. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (51,44%), que foi alterada para valor equivalente a 62,94%;
 - 17.2. Manteve a(s) seguinte(s) irregularidade(s) destacada(s) no relatório prévio da PCA, reduzindo a despesa com pessoal da Prefeitura de 55,33% para 54,56% da RCL e o não recolhimento previdenciário patronal de R\$ 456.043,26 para R\$ 355.658,24, conforme transcrição abaixo:
 - 17.2.1. Ocorrência de Déficit orçamentário de R\$ 474.249,78, sem a adoção das providências efetivas;
 - 17.2.2. Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em detrimento da realização de concurso público;
 - 17.2.3. Gastos com pessoal no valor equivalente a 54,56% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - 17.2.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 355.658,24; e
 - 17.2.5. Sistema de controle interno inexistente.
 - 17.3. Constatou fato(s) novo(s), sobre o(s) qual(is) o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:
 - 17.3.1. Ocorrência de déficit financeiro de 641.613,98, ao final do exercício; e
 - 17.3.2. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal (7,06% da receita tributária e transferida no exercício precedente).

Intimado, o gestor apresentou nova defesa (Documento TC 38323/19, fls. 1206/1214), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1222/1226, afastaram apenas a falha relacionada ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com a Constituição Federal, que foi alterada de 7,06% da receita tributária e transferida no exercício precedente para 6,99%, mantendo as demais eivas.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 830/19, fls. 1229/1247, da lavra do d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Prefeito Municipal de Caturité, Sr. José Pereira Freitas da Silva, relativas ao exercício de 2018;
- b) Aplicação de multa ao mencionado gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05803/19

- c) Assinação de prazo para que o gestor proceda à implantação de sistemas eficientes de controle interno, como uma unidade central de gestão (controladoria ou similar) bem como para que se promova a adequação das despesas de pessoal aos limites legais da LRF;
- d) Envio de Recomendações à Prefeitura Municipal de Caturité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que (1) se cumpra o disposto no art. 169 da CF, objetivando constante redução nas despesas de pessoal; (2) sejam observados os preceitos da Lei 8.666/93; e (3) busque guardar observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- 1) Ocorrência de Déficit orçamentário de R\$ 474.249,78, sem a adoção das providências efetivas;
- 2) Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em detrimento da realização de concurso público;
- 3) Gastos com pessoal no valor equivalente a 54,56% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 4) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 355.658,24;
- 5) Sistema de controle interno inexistente; e
- 6) Ocorrência de déficit financeiro de 641.613,98, ao final do exercício.

Relativamente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no valor de R\$ 355.658,24, verifica-se que a parcela efetivamente recolhida alcançou patamares aceitáveis por este Tribunal em relação à estimativa calculada pela Auditoria (80,91%), cabendo comunicar o fato à Receita Federal do Brasil e penalizar o gestor com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo da devida recomendação de declinar da repetição da falha.

Pertinente aos gastos com pessoal, o Relator entende que o excesso não foi suficientemente elevado a ponto de comprometer as contas, servindo de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao gestor a adoção das medidas de ajustes, consoante dispõe o art. 23 da LRF.

Quanto à ocorrência de déficit orçamentário e à apuração de déficit financeiro, o Relator, excepcionalmente, entende que devem servir de motivo para aplicação de multa, sem comprometimento das contas, notadamente, em razão de não envolver valores elevados quando cotejados à arrecadação municipal, recomendando-se, todavia, maior atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 1º. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05803/19

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação ao sistema de controle interno inexistente, o Relator acompanha o *Parquet*, entendendo que o caso requer aplicação de multa, visto que, devidamente alertado durante o exercício, o Prefeito não implementou medidas corretivas, cabendo reiterar-lhe a determinação de implantação de sistema de controle interno eficiente, sob pena de comprometimento de contas futuras.

Concernente à contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em detrimento da realização de concurso público, a Auditoria anotou tratar-se de contratos oriundos das Inexigibilidades de Licitação nº 01 e 02/2018, para os respectivos serviços de assessoria contábil e jurídica, nos valores de R\$ 56.400,00 e R\$ 42.000,00, bem como do Pregão Presencial nº 08/2018, para o serviço de acompanhamento e fiscalização de obras, na importância de R\$ 26.400,00. Adiantou que, neste último caso, o art. 67 da Lei nº 8666/93 dispõe que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

Seguindo reiteradas decisões desta Corte de Contas, o Relator afasta a falha para efeito de emissão de parecer, notadamente em razão da falta de indicativo da ocorrência de prejuízos ao erário ou da constatação de que a contraprestação em serviços não foi efetuada, sem prejuízo de se recomendar ao atual gestor, no caso da consultoria no acompanhamento de obras, a estrita observância dos comandos da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de repercussão negativa em análise de contas futuras.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; e
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios

¹ (a) Ocorrência de Déficit orçamentário; (b) Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em detrimento da realização de concurso público; (c) Gastos com pessoal no valor equivalente a 54,56% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF; (d) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 355.658,24; (e) Sistema de controle interno inexistente; e (f) Ocorrência de déficit financeiro de 641.613,98, ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05803/19

norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATURITÉ (PB), Sr. JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2018, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 12:32



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 08:40



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 14:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 17:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 08:09



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 14:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL